



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.158 - SP (2013/0116099-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MOURA E PIMENTEL DE MELLO ADVOGADOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
FLÁVIO LUIZ YARSHELL
GUSTAVO PACÍFICO
AGRAVADO : MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO
JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E OUTRO(S)
PRISCILLA RICCETTO BERTOLUCCI PEREIRA
RICARDO MADRONA SAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questões decididas com base na interpretação de normas contratuais e no exame de circunstâncias fáticas da causa encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência, por analogia, do disposto no óbice da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.158 - SP (2013/0116099-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Moura e Pimentel de Mello Advogados - Microempresa contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ante a ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante reafirma a existência de omissão no julgado quanto a questões relevantes para o deslinde da lide.

Sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ ao argumento de que *"(...) apenas pugna pelo correto enquadramento legal dos dispositivos tidos por violados, à luz das premissas fáticas já delineadas no v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal a quo, dispensando reexame de fatos ou cláusulas contratuais, merecendo, portanto, acolhida o presente regimental"* (e-STJ fl. 892).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.158 - SP (2013/0116099-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, para a resolução da controvérsia, entendeu o tribunal estadual, soberano na análise fática da causa, pela existência de contrato escrito, motivo pelo qual não cabe fixação de honorários por arbitramento judicial nem o pagamento de honorários de êxito, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque os seguintes trechos:

"(...)

No mais, a irresignação recursal não prospera, na medida em que a r. sentença da Dra. Valéria Longobardi Maldonado deu a devida solução à lide. No que interessa à apreciação deste recurso, consta dos autos que as partes entabularam contrato de prestação de serviços advocatícios em 16.09.99 (fls. 84/87). Nos termos da cláusula 1ª, a avença tinha por objeto 'a prestação de serviços de assistência jurídica em geral, inclusive ações de cobrança e contencioso civil e tributário, excetuando-se a assistência de natureza penal e contencioso trabalhista'.

A cláusula 2ª previa a vigência do contrato por prazo indeterminado, sendo que à parte que pretendesse rescindi-lo, cabia expedir notificação com antecedência de 180 dias. Findo o contrato, não caberia indenização, mas, apenas, o recebimento do valor correspondente aos serviços prestados até a data da rescisão, oportunidade na qual os contratantes decidiriam sobre as ações judiciais em andamento e respectivos honorários de êxito.

A remuneração mensal devida à contratada foi acordada em R\$ 24.000,00 (cláusula 3ª), com previsão do pagamento de honorários de êxito nas hipóteses de ações judiciais de cobrança, de acordo com a tabela constante do contrato. A cláusula 3.5 previa que, para as demais ações judiciais e processo administrativo tributário, os honorários ad exitum seriam combinados caso a caso, com a celebração de contratos por escrito entre as partes. A contratante notificou a contratada sobre o desinteresse na manutenção da avença em 01 .04.04 (fls. 455).

Ao contrário do que pretende a autora, os termos da avença permitem concluir que os honorários ad exitum tinham expressa previsão, nos moldes da tabela mencionada, nas hipóteses de ações de cobrança, sendo que, nos demais casos, somente seriam devidos mediante a celebração por escrito de contratos pelas partes.

Na hipótese dos autos, a cobrança perseguida pela demandante diz respeito aos honorários pelo patrocínio de três ações: ação de falência, ajuizada pela empresa Max Factoring, ação de indenização, aforada por SLIB Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. e ação de indenização por danos materiais e morais, proposta por Francisco Rodrigues Coura (procs. nºs 583.00.2001.081526-0 - 3ª Vara Cível da Capital, 894/04 - 9ª Vara Cível da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Goiânia/GO e 583.00.2002.0129707-0 23ª Vara Cível da Capital, com valores das causas atribuídos em R\$ 27.395,35, R\$ 33.000,00 e R\$ 150.000,00, respectivamente).

Como bem decidido, a despeito do trabalho realizado a contento pela autora no patrocínio dessas demandas, alcançando o sucesso almejado pela ora requerida, que ficou atestado pelo laudo pericial produzido nestes autos (fls. 551/585), a pretensão inicial não vinga porque a requerente não comprovou a existência de contrato de honorários advocatícios por êxito, sendo que as ações em discussão não estão inseridas na hipótese expressamente prevista no contrato para pagamento de honorários a tal título, rectius, ações de cobrança.

Assim, inafastável reconhecer o descabimento do pedido de cobrança de honorários pela atuação nas três ações em tela, a título ad exitum, na medida em que, diante da ausência de maior complexidade nas questões ali debatidas, bem como da inexistência de grande expressividade dos valores discutidos, considerada a condição das partes litigantes, devem ser incluídas na classificação prevista no contrato como ações do 'contencioso civil em geral', e, por consequência, com remuneração abarcada pelo valor mensal avençado. Em suma, a r. sentença é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos" (e-STJ fls. 792/794).

Ao que se tem, portanto, a instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, conforme proposta a lide e nos exatos termos das razões recursais.

Ressalte-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Impende asseverar também que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reitere-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

De fato, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

De qualquer modo, como cediço, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o ponto de vista do recorrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - ART. 535, II, DO CPC - MATERIA DE PROVA - DISSIDIO JURISPRUDENCIAL.

I- AS SUPOSTAS OMISSÕES DIZEM RESPEITO A PROVA, CUJO DESTINATARIO PRECIPUO E O JUIZ. SOMENTE ELE CABE DIZER QUE PROVAS SEJAM BASTANTE AO DESLINDE DA CONTROVERSIA. SE EVENTUALMENTE DESCONSIDEROU ALGUMA NÃO CARACTERIZA OMISSÃO DE SUA PARTE, CONQUANTO AS DEMAIS FOSSEM SUFICIENTES. REVERTAL FUNDAMENTO INEVITAVELMENTE DEMANDARIA REEXAMINAR A CAUSA SOB OS SEUS ASPECTOS FATICOS, DESIDERATO INCOMPATIVEL COM A VIA ELEITA, A TEOR DA SUMULA 7/STJ.

II- O RECORRENTE NÃO OBSERVOU COTEJAR ANALITICAMENTE OS PARADIGMAS APRESENTADOS A FIM DE QUE SE PUDESSE IDENTIFICAR AS CIRCUNSTANCIAS QUE GUARDAM SIMILITUDES DE BASES FATICAS COM AQUELA ENFRENTADA PELO ACORDÃO RECORRIDO. A TEOR DO ART. 255 E PAR. DO RISTJ, A PRETENSÃO NÃO PODE PROSPERAR SOB O PALIO DA ALINEA 'C'.

III- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"

(AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/1997, DJ 27/10/1997).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 1.233.258/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011).

Além disso, as conclusões da Corte de origem acerca do mérito da demanda, ao contrário do afirmado pela recorrente, além de analisar as cláusulas do contrato, adentram na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

Efetivamente, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte deste Tribunal Superior, o reexame de matéria fática bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados nºs 5 e 7/STJ.

No que se refere ao cerceamento de defesa, verifica-se que a matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos não se provocou o pronunciamento acerca da questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0116099-6

AgRg no
AREsp 334.158 / SP

Números Origem: 00677406320098260000 128042306 1292007000576 58300200713777050000 71377705
992090677403

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOURA E PIMENTEL DE MELLO ADVOGADOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
GUSTAVO PACÍFICO
AGRAVADO : MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E OUTRO(S)
RICARDO MADRONA SAES
ANTÔNIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO
PRISCILLA RICCETTO BERTOLUCCI PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOURA E PIMENTEL DE MELLO ADVOGADOS - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FLÁVIO LUIZ YARSHELL
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
GUSTAVO PACÍFICO
AGRAVADO : MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E OUTRO(S)
RICARDO MADRONA SAES
ANTÔNIO CARLOS CANTISANI MAZZUCO
PRISCILLA RICCETTO BERTOLUCCI PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.